



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 274-96.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulentos: Alessandro Molon e outro

CONSULTA. DOAÇÕES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS POR MEIO DE APLICATIVOS DE SERVIÇOS OU SÍTIOS NA INTERNET QUE NÃO OS DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, PARTIDOS OU COLIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 40, III) (Consulta nº 208-87/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *DJe* de 13.6.2014).
2. Não se conhece de consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Thereza de Assis Moura'.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelos Deputados Federais Alessandro Molon e Daniel Coelho contendo as seguintes indagações, *in verbis* (fls. 2-4):

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 4650, em 17 de setembro de 2015, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais;

Considerando que até a referida decisão do STF, o percentual médio de participação de pessoas jurídicas na composição total da arrecadação de candidatos e partidos políticos era de mais de 80% e que, portanto, haverá necessidade de reposição parcial de recursos por meio da ampliação da participação de pessoas físicas;

Considerando a capacidade de aproximar pessoas físicas de causas políticas, a legitimidade social e a capilaridade de organizações sociais, notadamente aquelas que não recebem recursos públicos ou que são relacionadas pelo art. 24 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997);

Considerando que as limitações aplicáveis aos partidos e candidatos no período anterior às eleições não devem esvaziar a possibilidade de que organizações da sociedade civil, não filiadas aos partidos, exerçam sua liberdade de associação e aproximem pessoas físicas interessadas em apoiar determinadas ideias políticas e potenciais candidaturas;

Apresentamos a seguinte consulta ao Tribunal Superior Eleitoral:

1. Diante da expressa autorização do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para que pessoas físicas façam doações em dinheiro às campanhas eleitorais por meio de transferência eletrônica de depósitos, indaga-se, poderiam tais transferências eletrônicas se originar de aplicativos eletrônicos de serviços ou sítios na internet, desde que preenchidos os requisitos de identificação da pessoa física doadora?

2. Tendo em vista que o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 permite doações de recursos financeiros de pessoas físicas desde que efetuadas na conta corrente de campanha, e que tais doações podem ser feitas por meio de "mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet" mediante a) identificação do doador e b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada, pergunta-se se doações podem ser organizadas por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e posteriormente transferidas diretamente à conta de campanha com a observação de

todos os requisitos legais, ou seja, identificação de doadores e emissão de recibos individuais por CPF, dentre outros

3. Permite-se a divulgação do sítio de financiamento coletivo na internet direcionado a candidatos ou partidos, desde que mediante autoria identificada de pessoa natural de modo que seja considerado manifestação política individual, nos termos do inciso IV do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, e desde que feita por meio de serviço gratuito para pessoas naturais, de forma que a divulgação não incida na hipótese do art. 57-C da Lei nº 9.504/97?

4. Permite-se a organização e arrecadação por sites de financiamento coletivo antes do início do período eleitoral, desde que a transferência aconteça no período de campanha e em conformidade com as regras eleitorais de transparência e identificação de doador?

5. Permite-se que os partidos e candidatos iniciem o processo de captação de doações de pessoas físicas anteriormente ao período oficial de campanha, desde que garantam a possibilidade de devolução dos valores doados caso a convenção partidária respectiva não conforme a candidatura?

6. Há impedimento legal a que entidades da sociedade civil, com ou sem vinculação partidária, organizem sites destinados a promover a aproximação entre eleitores interessados em apoiar determinado projeto político ou candidatura, inclusive por meio da coleta de doações para posterior repasse a partidos ou candidatos no período eleitoral, obedecidas as regras de transparência e identificação dos doadores?

7. Os recibos eleitorais de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 devem ser emitidos pelo organizador do financiamento coletivo no momento da doação através de sítio na internet ou apenas posteriormente, pelo candidato ou partido beneficiário da doação, no momento do recebimento da doação do organizador em nome dos doadores pessoas naturais?

8. Ainda sobre os recibos eleitorais, é permitida a emissão imediata do recibo no site do organizador do financiamento coletivo por meio de certificação digital, de forma que o doador receba sua via do recibo com o CNPJ da campanha, conforme os requisitos legais, no ato da doação?

9. Em caso de arrependimento, antes do final da campanha eleitoral, poderá o doador pessoa física solicitar a restituição do valor doado?

Como se daria o procedimento de devolução e cancelamento do recibo de doação eleitoral?

Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva (ASSEC) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 8-12) opinando pelo não conhecimento da consulta, ou, caso se entenda de modo diverso, pelo "envio dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste

Tribunal Superior (ASEPA) para manifestação prévia, considerada a especificidade da matéria”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, dispõe o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Verifica-se que os consulentes são deputados federais e a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral. No entanto, não merece esta ser conhecida.

Conforme consignou a ASSEC em seu parecer, a indagação central apresentada pelos consulentes – e da qual se originam os demais questionamentos – resume-se à possibilidade de as transferências eletrônicas de depósitos de que trata o § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 serem realizadas a partir de aplicativos eletrônicos de serviços ou sítios na rede mundial de computadores que não os dos próprios candidatos, partidos ou coligações – modalidade de captação de recursos não prevista na legislação de regência da matéria.

Ainda que com outra roupagem, tal indagação já foi respondida por esta Corte Superior no julgamento da Consulta nº 208-87/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *DJe* de 13.6.2014, oportunidade na qual esta Corte Superior assentou que o inciso III do § 4º da Lei nº 9.504/97 é preciso ao estabelecer que o mecanismo de arrecadação das doações deve estar disponível “em sítio do candidato, partido ou coligação na internet”. Eis a sua ementa:

Consulta. Arrecadação de recursos.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III).


2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.

3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.


4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado.

Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações.

Assim, haja vista tal entendimento, não é possível que a arrecadação de recursos pelos candidatos seja realizada por intermédio de terceiros, responsáveis pela captação de financiamento coletivo.

No referido julgamento este Tribunal ainda assentou que as doações eleitorais devem ser revestidas da maior transparência possível, cabendo ao partido, por si ou por intermédio do Comitê Financeiro, emitir o recibo que identifique perfeitamente o doador, de modo que a emissão de tais recibos não pode ser delegada a terceiros. 

Importa consignar que o inciso III do § 4º da Lei nº 9.504/97 foi incluído pela Lei nº 12.034/2009 e não sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.165/2015, a qual revogou outros dispositivos da Lei das Eleições que tratavam das doações de recursos para campanhas eleitorais.

Assim, uma vez que hipótese semelhante à indagação fundamental da presente consulta já foi enfrentada por esta Corte Superior, esta não merece ser conhecida em todos os seus questionamentos. A propósito, colho da jurisprudência desta Corte: 

CONSULTA. EXERCÍCIO INTERINO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO DE PREFEITO. BREVE PERÍODO. ELEGIBILIDADE. NOVO MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe resposta a questionamento formulado com evidências de caso concreto. Precedentes.

2. **Ademais, hipótese semelhante já foi enfrentada pelo Plenário deste Tribunal Superior, o que demonstra tratar-se de mera reiteração e, também, impede o conhecimento da consulta.**

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 413-82/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 14.3.2016, sem grifos no original)

Demais disso, a complexidade de seus questionamentos formulados ensejam o não conhecimento da consulta (Cta nº 396-17/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 25.9.2013).

Ante o exposto, **não conheço** da consulta.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, quero fazer um registro. A questão do *web crowdfunding* que tem sido tão debatida, é realmente interessante, porque, agora, com a proibição da contribuição das pessoas jurídicas, é necessário que se busque novos meios para viabilizar que as pessoas físicas possam contribuir para as campanhas eleitorais.

Entretanto, a nossa legislação atual não permite, o que não impede – como até Vossa Excelência ontem se reuniu com os parlamentares – que o tema venha a ser discutido no Congresso Nacional. Acredito que o Tribunal está à disposição para essa discussão, para que se possa buscar algum mecanismo que, em eleições futuras, não nessa, possa vir a ser implementado.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 274-96.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consulentes: Alessandro Molon e outro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1.7.2016.